

03/12/2013

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.304 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGTE.(S)** : **OTHON CLAYTON MARTINS**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS ROSA OSTROWSKYJ E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DE GOIÁS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE MÉDICO POR MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Com efeito, o art. 42, § 1º, combinado com o art. 142, § 3º, II, da Constituição, estabelece que o militar da ativa que tomar posse em cargo ou emprego civil permanente será transferido para a reserva. Assim, diante do caráter específico e restritivo da norma supracitada, não se justifica a interpretação extensiva conferida pelo acórdão recorrido no sentido de que o militar pode acumular dois cargos, ainda que se refiram a cargos de profissionais de saúde. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

03/12/2013

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.304 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGTE.(S)** : **OTHON CLAYTON MARTINS**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS ROSA OSTROWSKYJ E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DE GOIÁS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário para reformar acórdão que entendeu possível a acumulação de dois cargos de médico pelo ora agravante, um na Polícia Militar do Estado de Goiás e outro na Secretaria de Estado da Fazenda do mesmo estado.

O agravante, inconformado, interpõe este agravo regimental pelas razões expostas no documento eletrônico 10 e requer o provimento do recurso.

Sustenta, em suma, a constitucionalidade dessa acumulação.

É o relatório.

03/12/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.304 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso porque, conforme consignado na decisão ora agravada, o ora agravante, médico da Polícia Militar do Estado de Goiás, pretende a cumulação do cargo com outro de médico civil na Secretaria de Fazenda daquela unidade federativa, ambos providos após o advento da Constituição de 1988.

Entretanto, a interpretação dos dispositivos constitucionais incidentes na espécie (arts. 37, XVI, c, e 142, § 3º, II) não autoriza o acolhimento da mencionada pretensão.

Note-se que, a despeito de o art. 37, XVI, c, da Constituição referir-se genericamente à possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários, os militares receberam disciplinamento específico na Lei Maior acerca do tema.

Com efeito, o art. 42, § 1º, combinado com o art. 142, § 3º, II, da Constituição<sup>1</sup> estabelece que o militar da ativa que tomar posse em cargo

1 "Art. 142. (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei".

**RE 741304 AGR / GO**

ou emprego civil permanente será transferido para a reserva.

Assim, diante do caráter específico e restritivo da norma supracitada, não se justifica a interpretação extensiva conferida pelo acórdão recorrido no sentido de que o militar pode acumular dois cargos, ainda que se trate de profissionais de saúde.

Ora, caso fosse intenção do constituinte outorgar o direito ao militar de acumular cargo, emprego ou função, independentemente da necessidade de ser transferido para a reserva (art. 142, § 3º, II), teria incluído referido direito no elenco do art. 142, § 3º, VIII, da Constituição, que determina a aplicação de alguns incisos do art. 37 aos militares.

Além disso, importa destacar que o art. 37, XVI, **a**, **b** e **c**, da Lei Maior, que enumera as hipóteses autorizadas de acumulação remunerada de cargos, é de cunho excepcional, não sendo dado ao intérprete estendê-lo para abranger situações não contempladas em seu texto.

Esta Corte, ao examinar casos similares referentes à posse de militar da ativa em cargo público permanente, entendeu indispensável a prévia transferência para a reserva remunerada. Nesse sentido, transcrevo a ementa do MS 22.402/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário:

**“OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS – APROVAÇÃO, EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, PARA PROVIMENTO EM CARGO PÚBLICO DE MAGISTÉRIO CIVIL – NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PRESIDENCIAL PARA POSSE EM REFERIDO CARGO - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - ESTATUTO DOS MILITARES (ART. 98, § 3º, 'A') – NORMA LEGAL COMPATÍVEL COM A VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF/88, ART. 42, § 9º) – MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO”** (grifos no original).

**RE 741304 AGR / GO**

Especificamente sobre a controvérsia destes autos, destaco ainda os seguintes julgados, entre outros: RE 539.579/MG e RE 560.235/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 310.235/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 592.207/MG, de minha relatoria.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do ora agravante encontra óbice expresso no art. 142, § 3º, II, da Constituição.

Ressalto, por fim, que o fato de o ora agravante ter declarado que era médico dos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás ao tomar posse no cargo de médico da Secretaria de Fazenda daquela unidade federativa não afasta a inconstitucionalidade dessa acumulação. Além disso, também não socorre ao agravante a alegada necessidade de interpretação da legislação infraconstitucional aplicável aos militares, pois a proibição decorre do Texto Constitucional.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 741.304**

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : OTHON CLAYTON MARTINS

ADV.(A/S) : MARCOS ROSA OSTROWSKYJ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki. **2ª Turma**, 03.12.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira  
Secretária Substituta